

Tendências/Debates

Os artigos publicados com assinatura não traduzem necessariamente a opinião do jornal. Sua publicação obedece ao propósito de estimular o debate dos problemas brasileiros e mundiais e de refletir as diversas tendências do pensamento contemporâneo



Os advogados — a tentação monopolística

JOAQUIM FALCÃO

A Constituinte aprovou dois dispositivos sobre os advogados: o advogado é indispensável à administração da Justiça, e inviolável no exercício da profissão. A experiência autoritária evidencia a necessidade de assegurar a inviolabilidade do advogado. Esta decisão foi correta. Mas, se, ao estabelecer sua indispensabilidade na administração da Justiça, pretende-se garantir uma reserva de mercado, esta decisão foi errada.

No entanto, muitos advogados e associações consideram sua aprovação uma vitória. Pode até ser. Mas será vitória efêmera. Ineficaz. Rompe-se com o passado libertário e autônomo. Coloca-se em risco a legitimidade profissional e política que os advogados hoje detêm diante dos brasileiros. Sugere-se uma reserva de mercado contra o povo. Sucumbe-se a tentação monopolista.

O que está por detrás é a crise do mercado de trabalho. Agravada nos anos sessenta pela proliferação das faculdades de direito e pela concentração da renda nacional. Aumentou-se a oferta de advogados, e diminuiu-se o número de brasileiros que podem pagar por seus serviços. Desequilibrouse o mercado.

Para enfrentar esta crise, muitos preferem cristalizar e expandir o monopólio dos advogados de pleitear em juízo. Que aliás já inexistia na Justiça Trabalhista, Eleitoral e no habeas-corpus. Esta estratégia não é de hoje. A OAB, por exemplo, se opôs o quanto pôde ao juizado das pequenas

causas. Combateu o direito do cidadão se defender sozinho em juízo, sem ter que contratar advogado. Receiava, como receia ainda, que o monopólio deixe de existir também na Justiça Cível. Se considerarmos apenas os interesses corporativos de curto prazo, a OAB tem razão.

De fato. A cada dia mais, a classe média questiona a necessidade de, no desquite amigável, por exemplo, o casal ser obrigado a pagar altos honorários advocatícios. Para cumprir apenas exigências formais processuais, cartoriais. Como questiona, outro exemplo, a necessidade de advogados em inventários, onde todos os herdeiros estão de acordo sobre a partilha.

Os advogados são indispensáveis à administração da Justiça. É óbvio. Mas não se pode confundir "administração da Justiça" com o cumprimento de dispensáveis exigências processuais, fruto de um formalismo antipopular. Onde não estão em jogo interesses ou direitos conflitantes. Para esta "administração da Justiça" os advogados deveriam ser dispensáveis. Como também deveriam ser, nos pequenos conflitos onde os cidadãos são capazes de se defender. Do contrário, confunde-se advogado com tutor. Pior. Subentende-se que todos os cidadãos brasileiros são relativamente incapazes. Esquece-se que o país já sofreu muito com tutelas de todos os matizes.

Tentar resolver a crise do mercado de trabalho sucumbindo à tentação monopolista é caminho contraditório. Não se pode ser libertário e monopolista ao mesmo

tempo. E caminho perigoso também. E sociedade brasileira escolheu o então presidente da OAB, Mário Sérgio Duarte, para comandar o movimento das "diretas-já". Evidenciando a legitimidade dos advogados diante dos cidadãos. Esta legitimidade foi conquistada porque no exercício profissional os advogados conseguiram fazer prevalecer o interesse do público sobre seus interesses corporativos. Ou pelo menos tiveram a arte de igualar o interesse do público com suas necessidades corporativas. Agora, inverte-se esta relação. O interesse corporativo passa a se impor através de lei do Estado. Estatiza-se o mercado profissional.

Um caminho mais coerente para enfrentar a crise seria, como em muitos países democráticos, aperfeiçoar o controle da qualificação profissional. Controlando o ingresso de advogados no mercado. Implantando um exame de ordem mais rigoroso. Defendendo a classe e os cidadãos ao mesmo tempo. Coibindo os diplomas de fim-de-semana. Algumas seccionais da OAB já se conscientizaram desta indispensável obrigação. Mas ainda são minoria.

Oportuna seria também uma mobilização decisiva para democratizar o acesso à Justiça. Num país onde cerca de dois terços dos cidadãos ganham em volta de três salários mínimos, poucos têm acesso à Justiça. Mas, ampliar este acesso implica se opor a alguns interesses corporativos da magistratura. O risco é grande. Os advogados dependem dos juízes. Freudianamente mantém uma re-

lação de amor e ódio. A questão é delicada. Daí alguns preferirem o caminho da tentação monopolista.

Se a partir do princípio de que os advogados são indispensáveis à administração da Justiça, pretende-se impelir os cidadãos a contratar advogados na Justiça Trabalhista, Eleitoral, nas pequenas causas e no habeas-corpus, o retrocesso será grande. Paradoxalmente, os advogados estariam abrindo mão de sua função principal: a de ser o coro, como diria Prado Kelly, na tragédia grega, a voz do povo.

Pois os serviços dos advogados é do interesse do povo numa sociedade pluralista e democrática. Mas estes serviços para serem eficazes têm de ser legítimos. E vai ser difícil convencer o povo da necessidade de advogados onde sua própria experiência cotidiana os mostra dispensáveis.

O monopólio no fundo é apenas uma fugaz e compulsória transferência de renda das classes médias atuais em favor dos advogados. Caso se concretize, os advogados estarão trocando suas alianças tradicionais: abandonam as classes médias e sucumbem ao Estado. Estariam também trocando uma crise conjuntural do mercado de trabalho por uma crise talvez permanente, de legitimidade política e profissional. A opção pelo monopólio é uma decisão grave, que com certeza merecerá dos líderes profissionais reflexão maior.

JOAQUIM DE ARRUDA FALCÃO, 44, advogado, é professor da Universidade Federal de Pernambuco (UFPE) e foi presidente da Fundação Pró-Memória.

O novo Poder Judiciário

MIGUEL REALE

Não assiste razão alguma àqueles que, com ralo conhecimento do assunto, consideram de pouca monta as alterações introduzidas pela Assembléia Nacional Constituinte em nossa organização da Justiça. Trata-se, ao contrário, de um dos pontos mais relevantes da reforma constitucional em tramitação.

Pela primeira vez, com efeito, aprova-se uma reforma de fundo, que vai desde a Suprema Corte até os julgados de primeira instância, visando a obter não só julgamento mais adequados à realidade dos fatos como à celeridade dos processos, sobretudo graças ao princípio de descentralização que presidiu a revisão operada.

Em primeiro lugar, afrontou-se o grave problema do Supremo Tribunal Federal, o qual, especialmente após a reforma violenta instaurada pelo presidente Ernesto Geisel, mediante o recesso do Congresso Nacional, se revestiu de poderes e prerrogativas centralizantes, agravando a situação já existente. Unânime era a opinião dos advogados brasileiros contra uma Suprema Corte, armada de poderes formais de controle sobre todo o organismo judicial do país e que, por seu gigantismo, acabou tornando praticamente inviável a interposição de recursos extraordinários, instrumento essencial tanto à correção de falhas dos tribunais estaduais como à preservação da unidade da jurisprudência nacional. Na realidade, através de uma série de súmulas especiosas, exigindo, por exemplo, pré-questionamento das questões (muitas das quais emergentes ao longo da demanda) ou se contentando com a mera "razoabilidade" das decisões de segunda instância (ainda quando patente a procedência do recurso interposto) o nosso Supremo Tribunal, a pretexto de "falta de relevância", trancava-se na muralha de seu sistemático

alheamento. Raríssimos se tornaram os recursos extraordinários conhecidos e providos, quando seria escandaloso não atentar a letra expressa da lei federal ou dos mandamentos constitucionais.

Daí os reclamos dos advogados no sentido do desmembramento da Suprema Corte, com a criação de um Tribunal Superior de Justiça, ficando aquele com competência de julgar "questões constitucionais", e este com a atribuição de dirimir, em última instância, a aplicação das leis e regulamentos federais. Ao contrário do que se pensa, essa solução, agora consagrada pela Constituinte, não é nova, mas já vem sendo pleiteada há nada menos de 23 anos. Foi, efetivamente, em 1965, em mesa-redonda promovida pela Fundação Getúlio Vargas, conforme consta na "Revista de Direito Público e Ciência Política", daquela data, Vol. 8, nº 1, que apresentei à consideração de meus pares, a proposta em apreço, sendo a matéria amplamente debatida por juristas do porte de Levy Fernandes Carneiro, Alcino de Paula Salazar, José Frederico Marques, Miguel Seabra Fagundes, G. Ulhoa Canto, Caio Mario da S. Pereira, Mario Pessoa, Caio Tácito, Flavio Bauer Novelli e vários outros cujo nome não me é dado lembrar. Coube ao depois ministro Themistocles Cavalcanti, na qualidade de presidente do simpósio, redigir o relatório, do qual extravio estes tópicos eloquentes:

"Decidiu-se, sem maior dificuldade, pela criação de um novo tribunal. As divergências sobre a sua natureza e o número de tribunais que a princípio suscitaram debates pouco a pouco se encaminham por uma solução que mereceu afinal o assentimento de todos. Seria criado um único tribunal que teria uma função eminentemente como instância federal sobre matéria que não tivesse, com especificidade, natureza constitucional, ao mesmo tempo

que teria a tarefa de apreciar os mandados de segurança e habeas-corpus originários, os contratos dos ministros de Estado e os recursos ordinários das decisões denegatórias em última instância federal ou dos Estados.

"Assim também, os recursos extraordinários fundados exclusivamente na lei federal seriam encaminhados a esse novo tribunal, aliviando o Supremo Tribunal de sua sobrecarga."

Não poderia ainda olvidar que, no ano mesmo em que se aposentou do Supremo Tribunal Federal, em 1975, o eminente ministro Aliomar Baleeiro, conforme notícia publicada em "O Estado de S. Paulo", na enquete promovida sobre "o problema institucional", pronunciou-se favoravelmente à criação de um Tribunal Superior de Justiça, inferior em hierarquia ao Supremo Tribunal Federal, "que se encarregaria do julgamento de todos os recursos extraordinários que não envolvessem matéria constitucional."

De outro lado, é da maior importância assinalar que, uma vez transformado em Corte Constitucional, o Supremo Tribunal Federal poderá manifestar-se criadoramente sobre todas as questões implícitas ou explícitas na Carta Magna, — como acontece nos EUA — merecendo também elogios o dispositivo que, em matéria de "representação de inconstitucionalidade", priva o procurador-geral da República do absurdo poder de encaminhar ou não ao Supremo as representações recebidas, cujo quadro foi judiciosamente ampliado para plena efetividade dos ditames constitucionais.

Não é demais esclarecer que a criação do mencionado Tribunal Superior de Justiça, ao contrário do que ainda se alardeia, não importará na instauração de uma quarta instância, retardando ainda mais a solução dos pleitos.

Fácil é perceber que o Supremo e o novo tribunal vão operar em faixas de competência distintas, tendo os constituintes, em boa hora, eliminado do Projeto Cabral a "arguição de relevância", que permitia interpor recurso à Suprema Corte. Isto acontece nos Estados Unidos da América, tendo sua razão de ser no fato de que em cada Estado da Federação "yankee" já existe um Supremo Tribunal Estadual, atuando como terceira instância...

Esclarecido esse ponto, cabe, outrossim, enaltecer a iniciativa de criar Tribunais Federais Regionais para julgamento de ações de interesse direto ou indireto da União. Desse modo, ao invés do atual Tribunal Federal de Recursos, centrado em Brasília, e que é simples tribunal de segunda instância ornado de prerrogativas federais, teremos, por exemplo, três Tribunais Regionais, um sediado em São Paulo (fonte de mais de 50% dos recursos interpostos), abrangendo também os Estados do Sul; um segundo em Brasília, para atender aos Estados Centrais, mais Minas Gerais, Rio de Janeiro e Espírito Santo; e um terceiro no Recife, com competência desde a Bahia até o Pará. Irrecusáveis são as vantagens de tão significativa descentralização.

Além disso, a Assembléia Nacional Constituinte cuidou dos "julgados de pequenas causas" — medida que virá desafogar enormemente a hoje saturada primeira instância — e estabeleceu outras normas, de cuja boa interpretação poderão resultar altos benefícios à organização da Justiça nos Estados. Haveria várias outras considerações a fazer, mas estas bastam para enaltecer os trabalhos da Constituinte em assunto de tão alta relevância para o destino da nação.

MIGUEL REALE, 76, jurista, é professor emérito da Universidade de São Paulo (USP), ex-reitor dessa universidade e membro da Academia Brasileira de Letras.